

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

ANNA PAULA TEODORO VELASQUEZ

**INTERVENÇÃO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

**MACHADO-MG
2019**

ANNA PAULA TEODORO VELASQUEZ

**INTERVENÇÃO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. LUCAS VALÉRIO DE CASTILHO.

**MACHADO-MG
2019**

ANNA PAULA TEODORO VELASQUEZ

**INTERVENÇÃO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito do INSTITUTO
MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR
como parte dos requisitos para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

APROVADO: Machado-MG, __ de _____ de 2019.

Prof. LUCAS VALÉRIO DE CASTILHO
(Orientador)

Prof. _____
(Avaliador)

Prof. _____
(Avaliador)

*Dedico aos meus queridos pais
Paulo Sergio Teodoro e Marcia Aparecida
Passos Teodoro por tudo o que fizeram, e
fazem por mim, por serem minha base,
meu auxílio. Ao meu marido Vinícius
Velasquez pelo amor e companheirismo.*

Agradeço primeiramente a Deus que me conduziu em toda trajetória, sempre guiando meus passos. Ao meu orientador Lucas Valério de Castilho pela atenção, disponibilidade e compreensão. Por fim, aos meus irmãos pelo apoio e por estarem sempre presentes em minha vida.

*“Não tentes ser bem sucedido,
tenta antes ser um
homem de valor.”*
(ALBERT EINSTEIN)

INTERVENÇÃO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Anna Paula Teodoro Velasquez*

Lucas Valério Castilho**

INTRODUÇÃO. 1 ORIGEM DO *AMICUS CURIAE*. 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O *AMICUS CURIAE*. 3 LEGITIMADOS PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*. 4. REQUISITOS. 5 *AMICUS CURIAE* COMO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este trabalho visa relatar a evolução do instituto *amicus curiae* no Ordenamento Jurídico Brasileiro, e se ater a inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito a intervenção de terceiros. A intervenção concede suporte técnico ao magistrado justamente por possuir conhecimento específico e, estas informações contribuem para o julgamento eficaz e para formação de precedentes. Será verificado que o amigo da corte trata-se de um instituto inovador no código supracitado e foi acrescentado para ser utilizado em todos graus, visto que tudo que é trazido à juízo tem contribuição para o desenvolver do processo com a devida participação da população.

Palavras-chaves: *Amicus curiae*. Intervenção de terceiros. Processo civil.

INTRODUÇÃO

Os fatos sociais causam repercussão no espaço jurídico ultrapassando o que é comum, forçando progressividade na ‘dominação’ dos direitos. Ocorre que as ideias tradicionais sofrem pressão e o individualismo jurídico diminui no desenvolvimento do Direito, tornando esclarecido que os interesses sociais devem prevalecer. Nesta visão obriga-se a revisão no processo judicial, tendo como objetivo encontrar meios indispensáveis para que o direito dos cidadãos sejam considerados de forma abrangente.

* annapaulateodoro1@gmail.com. Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior (IMES) mantido pela da Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado – MG.

** lucasadvocacia@gmail.com. Professor da Faculdade de Direito do IMES/ FUMESC – Machado – MG.

Faz-se necessário apontar caminhos para justiça, imaginar linhas diferentes para solução de controvérsias visando o coletivo. Sendo assim, todos devem participar sugerindo e criticando, pode-se até mesmo dizer que a missão é assegurar igualdade na participação do cidadão na realização da paz.

Entendendo o processo como ramo do direito público o Estado busca alcançar objetivos que de fato são seus e que precedem os interesses das partes abrangidas: como objetivo social pode-se destacar a pacificação de conflitos e, no campo político preservar a liberdade pública, além de afirmar que o poder estatal garante a participação popular através do processo.

Na atuação do Poder Judiciário, no que diz respeito aos institutos jurídicos do processo, o *amicus curiae* vem sendo a novidade, ganhando espaço como um instrumento para alcançar a justiça.

Este instituto não é novo no Brasil, conforme será disposto neste trabalho houve leis esparsas e a utilização no controle de constitucionalidade até que o legislador incluiu no Código de Processo Civil de 2015.

O *amicus curiae* trata-se de uma expressão latina significando amigo da corte. É um terceiro que tem por finalidade colaborar com o juízo ou tribunal prestando informações e opiniões referente à questões de fato e de direito discutidos no processo.

A figura do *amicus curiae* está devidamente prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), onde atua como auxiliar do juízo em situações de repercussão geral, relevância social ou, caso seja bem específico quando o juiz careça de suporte técnico.

Segundo Antonio do Passo Cabral a participação do indivíduo não se resume a ser parte no processo e sim realizando funções e prestando serviços relevantes para a atividade judicial, na condição de perito, juiz leigo e conciliador no procedimento dos juizados especiais.

O objetivo deste trabalho é estabelecer e demonstrar como evoluiu o instituto dentro do ordenamento brasileiro, especificamente a inovação trazida pelo Código de Processo Civil vigente como intervenção de terceiro. Se ater a atuação dos *amicus curiae* e sua relevância para alcançar a qualidade e influenciar para o bom convencimento nas decisões.

1 ORIGEM DO *AMICUS CURIAE*

A origem do *amicus curiae* para a grande parte dos autores está no direito romano, contudo, há certa dificuldade em determiná-la.

Razaboni (2009) sustenta baseada em Criscuoli (1973), que a única hipótese cabível para demonstrar que o *amicus* vem do direito romano é a derivação da figura *consiliarius* espécie de auxiliar do juízo que pode atuar de forma individual:

Nesse sentido, o *consilium* era um órgão colegiado (formado pela reunião de *consiliarius*) com funções consultivas em diversas áreas do conhecimento (política, financeira, religiosa etc.), do qual poderia se servir o magistrado para complementar seu conhecimento jurídico, tendo sido largamente utilizado em todo o período do direito romano, desde era arcaica até a republicana e durante todo o Império (CRISCUOLI, 1973 *apud* RAZABONI, 2009).

Contudo, assim como Criscuoli, o autor COVEY JR(1959). mostra aversão em aceitar as origens romanas do instituto, colocando que as diferenças entre a figura do *consiliarius* e *amicus curiae* devem ser consideradas, pois o *consilium* romano poderia após requerimento da corte atuar contra interessados do acusado em processo criminal, o que nunca foi autorizado ao *amicus curiae*. Sendo assim é prejudicial a aproximação de duas figuras tão distintas (COVEY JR, 1959 *apud* RAZABONI, 2009).

Parte apreciável da doutrina reconhece que embora a existência de raízes deste instituto no direito romano, foi no direito inglês que houve referências mais próximas do *amicus*. Seria sujeito imparcial e, o juiz optava em aceitá-lo ou não, tinha semelhança com o atual poder instrutório do juiz.

Ulteriormente, o direito norte-americano trouxe do direito inglês este instituto e, implantou em *common law*, onde virou parâmetro para outros.

Institucionalizado no direito americano, cerca do século XX o *amicus curiae* surge nos Estados Unidos, no ano de 1812 através do caso *The Schooner Exchange vs. McFadden*, no qual este terceiro trazia ao julgador pareceres jurídicos não invocados pelas partes (VASCONCELOS, 2018).

O *amicus curiae* hoje é frequentemente utilizado no cotidiano dos tribunais americanos, havendo circunstâncias de mais de uma centena de *amici* num mesmo processo (BECKER, 2017).

1.1 Evolução do *Amicus Curiae* no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A figura do *amicus* não é revolucionário na legislação brasileira. Conforme a maioria da doutrina entende, a primeira aparição foi através da Lei n. 6.385/76, no artigo 31, incluído pela Lei n. 6.616/78, sendo a Lei de Comissão de Valores Mobiliários. Na qual através deste auxiliar, o juiz passa entender o mercado de capitais, resultando então em decisão mais prudente.

Posteriormente, houve outras leis específicas, mas este instituto ganhou mais espaço através do controle concentrado de constitucionalidade, onde a Lei n. 9.868/99 que prevê sobre o processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade explica em seu artigo 7º, § 2º:

O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

A Lei supracitada que normatizou o controle abstrato de constitucionalidade incluiu no artigo 482 do CPC/1973, a possibilidade de utilizar auxiliar no controle de constitucionalidade incidental.

Diante da importância que o instituto passou a ter no Ordenamento Jurídico Brasileiro, o que antes era previsto nas legislações específicas ganhou um artigo da Parte Geral do CPC/2015, Lei n. 13.105/15, onde houve a inovação dos amigos da corte como espécie de intervenção de terceiros.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O *AMICUS CURIAE*

A inovação advinda no CPC/15 foi de admitir o *amicus* como forma de intervenção de terceiros, o que anteriormente estava disposto na Constituição Federal, como auxiliar da corte agora faz parte do código supracitado auxiliando o Poder Judiciário para as matérias politicamente, socialmente ou juridicamente relevantes.

Espera-se que o pretendente de intervir no processo como *amicus curiae* tenha condições de tornar evidente a razão pelo qual o está fazendo e, possa manifestar de forma eficaz para que o juízo profira uma decisão judicial pautada nas informações obtidas. O amigo da corte deve ser adequado a um representante dos interesses que

existem na sociedade e no Estado (“fora do processo”, portanto) mas que de alguma forma serão afetados pela decisão proferida “dentro do processo” (BUENO, 2018).

O *amici* tem como função conceder ao processo, de forma espontânea ou se provocado pelo juiz, elementos fáticos ou de direito que tem relação com a matéria disposta para julgamento.

O instituto tratado no presente trabalho vem positivado no *caput* do artigo 138 do CPC/2015 onde prevê também os requisitos que devem ser preenchidos para utilizar a intervenção deste terceiro:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

É essencial observar que para intervenção do amigo da corte deve haver relevância da matéria, do ponto de vista político, econômico, social ou jurídico.

Equipara-se à repercussão geral, pois também deve ser analisado sob estes aspectos, o que diferencia é que a discussão deve ser mais que mero interesse individual, portanto, interesse institucional. Inere Humberto, que muitas vezes, a atuação do *amicus curiae* participa do objetivo de viabilizar a formação democrática de precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de reconhecida repercussão social (THEODORO, 2015).

Outro requisito trata-se da especificidade do tema objeto da demanda, ou seja, quando a situação exija conhecimentos diferenciados, específicos e particulares que fazem jus a intervenção do *amicus curiae*, será possível a utilização deste instituto no processo.

O juiz possui liberdade para formar seu convencimento com participação do *amicus*, contudo, não exclui os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes, até ressalta Silvestri, na jurisprudência francesa, resta pacífico o entendimento pela necessidade de assegurar às partes o direito de estar presente na oitiva do *amicus curiae*, de formular questionamentos e de sugerir ao juiz a consulta de outros *amici* (SILVESTRI, 2015 *apud* PERETTI; RODRIGUES, 2015).

3 LEGITIMADOS PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*

O *amicus curiae* conforme foi mencionado trata-se um terceiro no processo que atua fornecendo subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Este terceiro pode ser pessoa natural ou jurídica, e também órgão ou entidade sem personalidade jurídica

Os predispostos para atuarem são todos aqueles detentores de legitimidade para as “ações coletivas” conforme ordenamento jurídico brasileiro, interpretando o variado rol disperso pela legislação extravagante de maneira ampla para incluir todo aquele que consiga mostrar a “representatividade adequada”, diante das questões discutidas no processo o qual pretende-se intervir sempre e invariavelmente, da demonstração de seu “interesse institucional” (BUENO, 2018).

Inovação trazida pelo CPC é a pessoa física atuando como *amici*, pois na Constituição Federal não estava disposta esta possibilidade. Mesmo que a pessoa natural possa intervir no processo, o quesito citado no artigo 138, a representatividade, faz o filtro, impedindo que qualquer pessoa adentre ao processo para não influenciar o magistrado com interesses pessoais (MUCELIN, 2018).

A aptidão de determinada pessoa ou ente a proteção de determinado interesse que, de forma direta ou indireta, afeta a decisão a ser proferida em dado processo é, a essência para entender os legitimados para atuar como *amicus curiae*.

4 REQUISITOS

O artigo 138 do Código de Processo Civil estabelece alguns requisitos para que se admita o amigo da corte no processo, sendo estes: a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

No que diz respeito a relevância da matéria deve-se ter em mente que está ligado com a compreensão do relator ou Juiz, quanto a necessidade de que outros critérios sejam levados aos autos para que se forme a decisão, considerando a inevitabilidade de interpretar a norma conjuntamente com perspectivas sociais

Sendo maior a “relevância da matéria”, será ainda mais cabível a participação de *amicus curiae* para estender o debate em face da interpretação do direito e da fixação da tese jurídica em determinado processo:

A 'relevância' seja indicativa a necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais (BUENO, 2008).

Assim sendo, a originalidade do assunto e a repercussão social vem da relevância da causa, o fato de que a solução vai além do interesse das partes havendo repercussão nas esferas coletivas, institucionais e também sociais.

Ter ou não interesse jurídico ou extrajurídico não é requisito no que diz respeito ao cabimento da intervenção do *amicus curiae*, assim sendo, o interesse não fundamenta sua admissão, bem como não é impedimento para que intervenha, visto que interessa a sua capacidade de colaborar para a melhor decisão (BORBA, SILVA, 2017).

Referindo-se ao interesse jurídico e extrajurídico é comum que entidade faça pesquisas sobre o tema justamente por seus membros possuírem interesse na resolução do tema discutido, conforme elucida:

E é frequente que a existência de um interesse na questão discutida no processo faça do terceiro alguém especialmente qualificado para fornecer subsídios úteis. Não é incomum, por exemplo, que determinada entidade de classe, precisamente porque seus membros têm interesse na definição da interpretação ou validade de certa norma, promova diversos simpósios, estudos, levantamentos ou obtenha pareceres de especialistas sobre o tema. Todo esse acervo – nitidamente formado a partir de interesses específicos da entidade e seus integrantes – tende a ser muito útil à solução do processo. Caberá ao julgador aproveitá-lo, filtrando eventuais desvios ou imperfeições (TALAMINI, 2016).

Diante do exposto, o *amicus* precisa ter relação com o que está sendo discutido em juízo alinhado não com os interesses próprios mas sim representando um grupo de pessoas, ou seja, não em seu próprio nome.

A especificidade do tema refere-se ao conhecimento do *amicus curiae* no que diz respeito ao tema demandado no processo, podendo ser técnico ou científico, mas sempre útil ao processo para formação da convicção do órgão julgador ou juiz no julgamento da matéria discutida.

Com relação à “repercussão social da controvérsia” cabe acentuar que ela não se confunde e não se esgota com hipóteses do chamado “processo coletivo”. Ela também pode decorrer de situações derivadas de “processos individuais”, de molde

tradicional, em que Tício e Caio são partes. É o que ocorrerá toda vez que a discussão subjacente ao caso puder interessar mais que aqueles dois sujeitos ainda que não haja notícia de outros processos relativos à mesma questão.

O Supremo Tribunal Federal admite participação do *amicus curiae* em casos de repercussão geral.

Insta mencionar, que a repercussão geral é um filtro colegiado de admissão recursal, por intermédio da qual o Supremo Tribunal Federal (STF) seleciona os recursos extraordinários relevantes para julgamento, no exercício de sua política jurídica defensora da constituição (MEDINA, 2016). Há recursos onde a questão jurídica é completamente idêntica e se repetem diversas vezes nos tribunais de origem que destacam como representativos da controvérsia e, que ao encaminhar aos tribunais superiores terão soluções uniformes.

A participação do *amicus curiae* na repercussão geral junto ao STF, segue a inteligência do art. 1.035, §4º, CPC:

Art. 1.035 § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Grife-se).

Apesar da legitimação das decisões, o STF concede caráter excepcional para admitir habilitação do *amicus*, pois conforme mencionado está condicionado a comprovação de alguns requisitos como: a relevância da matéria, a representatividade do postulante, e repercussão social da controvérsia. Solicitação que deve ser requerida dentro do prazo de 15 dias da intimação, tais quesitos são complexos de ser demonstrados. Justamente por isso têm-se exemplo de deferimento e de indeferimento:

PETIÇÃO STF nº 7290/2017: 1. Mediante a petição em destaque a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo postula a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*. Examinado. A intervenção de *amicus curiae* em recursos extraordinários em que reconhecida a repercussão geral, como na hipótese, é disciplinada atualmente pelo artigo 138 do CPC de 2015, segundo o qual “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com

representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Tal participação, constatadas a relevância da matéria e a representatividade adequada dos requerentes, bem como a utilidade e a conveniência da intervenção, acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte, uma vez que propicia a pluralização e o enriquecimento do debate com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia. A jurisprudência desta Corte, no entanto, é no sentido de que somente é admissível o pedido de intervenção do *amicus curiae* até a data em que o Relator liberar o processo para pauta ou, em outras palavras, até o encaminhamento do feito a julgamento (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, Dje 16.10.2009 e RE 606199, Ministro Teori Zavascki, decisão de 30.8.2013, Dje 04.9.2013). No caso, o processo foi encaminhado para ser julgado pelo Tribunal Pleno em 18.12.2015. Na sessão de 14.9.2016 o julgamento foi adiado em face do pedido deduzido pelo Procurador-Geral da República, de vista dos autos. Restituídos os autos, o julgamento foi iniciado em 2.2.2017, deliberando o Tribunal, na Sessão de 15.02.2017, “suspender o julgamento para colher voto de desempate do novo Ministro a integrar a Corte”. **Conquanto haja sido admitido naquela primeira Sessão, por excepcionalidade, o ingresso, após o referido limite temporal, da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF (petição nº 50.573/2016) e da Defensoria Pública da União (petição nº 2320/2017), na condição de amici curiae, o julgamento ainda não havia iniciado.** (Grife-se). Deduzido o presente pedido de ingresso quando já deflagrado o momento de deliberação da Corte, inviável estender ao pedido da AATSP o mesmo entendimento conferido àqueles outros pleitos. No sentido da inviabilidade do acolhimento do pedido em situação similar, os seguintes precedentes:

RE 760931 / DF

INJUNÇÃO. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. DIREITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO LEGISLATIVA. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. JULGAMENTO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Relatório 1. Mandado de injunção coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro – SISEJUFE/RJ contra pretensa omissão legislativa imputada aos Presidentes da República e do Congresso Nacional, relativa à regulamentação do direito à aposentadoria especial dos Substituídos [titulares do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal], que estão submetidos à atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fl. 15). 2. Em 15.4.2015, a Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul – ABOJERIS-RS (Petição n. 17.453/2015) e, em 27.5.2015, a Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo – ASSOJAF/SP (Petição n. 26.368/2015) requerem o ingresso no feito na condição de *amici curiae*. A Associação paulista ainda pleiteia audiência pública para “esclarecimentos sobre as circunstâncias de fato que envolvem as

atribuições do cargo ocupado” (Petição n. 26.369/2015), requerimento reiterado na Petição n. 29.182/2015. 3. Este Supremo Tribunal assentou somente ser possível a intervenção de *amicus curiae* até a data de liberação do processo para pauta. Nesse sentido, por exemplo, o Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, DJe 15.10.2009. **Na espécie, o julgamento do presente mandado de injunção foi não apenas pautada em data anterior aos requerimentos formulados, como o julgamento teve início em 2.8.2010, com vista ao Ministro Luiz Fux, não sendo possível, portanto, a admissão de novos amici curiae.** Essa circunstância impede a sujeição do pedido de audiência pública ao Plenário deste Supremo.

Tribunal, órgão jurisdicional competente para deliberar sobre a pretendida conversão do julgamento já iniciado em diligência. 4. Pelo exposto, indefiro o pedido de ingresso das Associações Requerentes como *amici curiae*, ficando, assim, prejudicado o requerimento de audiência pública. 5. Devolvam-se as Petições STF ns. 17.453/2015, 26.368/2015, 26.369/2015 e 29.182/2015 aos subscritores.” (MI 833, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/06/2015, publicado em DJe-119 DIVULG 19/06/2015 PUBLIC 22/06/2015)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE, POSTERIOR AO INÍCIO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PEDIDOS INDEFERIDOS. Despacho: Trata-se de pedidos formulados pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, por meio da Petição nº 45.981/2014, na qual pleiteiam o seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, bem como a realização de Audiência Pública para discussão sobre o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. A jurisprudência desta Corte não admite pedido de admissão de *amicus curiae* formulado posteriormente à liberação do processo para pauta pelo relator, verbis: “Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. (...) 4. O *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 4.071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito) No presente caso, o descabimento do pedido de intervenção se torna evidente na medida em que o mérito do recurso extraordinário com agravo teve o seu julgamento iniciado no dia 03 de setembro de 2014 pelo Plenário deste Tribunal, e atualmente encontra-se com vista ao Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Além disso, verifico que o artigo 154, II, do RISTF estabelece que “serão públicas as audiências para instrução de processo, salvo motivo relevante”, razão pela qual obsta o deferimento do presente pedido, uma vez que os autos estão suficientemente instruídos, não havendo, pois, pertinência para a realização de Audiências Públicas nesta fase processual. Ex positis, INDEFIRO os pedidos ora formulados. À Secretaria para que providencie a devolução da Petição nº 45.981/2014 aos seus subscritores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/10/2014, publicado em DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014).

A decisão mencionada utilizou-se da prerrogativa do relator de admitir ou não a intervenção de *amicus curiae*, *in casu* inicialmente foram admitidos dois, mas o último não teve admissão por não preencher os requisitos de tempo.

5 AMICUS CURIAE COMO INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

O *amicus curiae* possui como justificativa a perspectiva do direito comparado, duas constatações que paulatinamente foram sendo incorporadas e tomando excepcional espaço também no direito brasileiro. Sendo a primeira delas a concepção que se passou a ter da norma jurídica e, do papel da interpretação do direito é substancialmente diversa do que era a tradicional.

Alguns setores da doutrina vêm chamando de “crise do legalismo”. De forma extremamente simplificada, esta crise deve ser entendida como a preconcepção de que o texto da lei não corresponde à norma jurídica, esta dependente de necessária e prévia interpretação. Assim sendo, o dogma tradicional de que “o juiz é a boca da lei” cai por terra: “A valoração passa a ser elemento integrante (e consciente) da interpretação (criação) do texto jurídico.” (BUENO, 2018).

De forma secundária o papel que, gradativamente, os “precedentes judiciais” passaram a ocupar no direito brasileiro, como boa parte dos diplomas legislativos mencionados demonstram bastante relevância.

Por outro lado, e ainda levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país (MENDES, 2014).

Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição.

Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas.

Na prática a participação processual do *amici* vai além, sendo possível apresentar recursos em duas hipóteses: embargos de declaração, ou contra decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Os embargos de declaração são uma espécie recursal cuja finalidade é esclarecer decisão contraditória, obscura ou solicitar integração do que foi omitido na decisão. Desta forma, os embargos não são para recorrer contra algo que o *amici* considere errado, e sim para explicar a decisão. Como disposto no recurso apontado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, na qualidade de ***amicus curiae***, embarga do acórdão que firmou a tese representativa da controvérsia Tema 966, apontando a existência de distorções no julgado, por entender afastada a orientação do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários de repercussão geral: RE 630. 501/RS e RE 626.489/SE.

2. No acórdão ora embargado não se reconhece qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC/2015. Ao contrário, resolveu-se o mérito sob o critério de conjugação e ponderação das normas que envolveram o caso concreto. Foram invocados todos os motivos que justificaram o resultado do julgamento. Em verdade, demonstra o embargante o intento de modificar a convicção do colegiado, que se formou por maioria de votos, após profundos e complexos debates acerca do tema.

3. Embargos de declaração rejeitados (BRASIL, 2019).

(STJ - EDcl no Resp 1631021 / PR, Data de Julgamento: 22/05/2019, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0264668-4, Data da publicação/ Fonte: DJe 27/05/2019).

O *amici* na prática sempre teve grande influência no processo apesar de não ser parte, mas apenas um terceiro que entra no processo para disponibilizar informações complexas que ultrapassam a esfera jurídica, há levantamentos que nos permitem concluir que esse ator imparcial possui crédito nas ações onde “atua”. Sendo

assim, aumentam as chances de êxito da parte em que apoia. Na resolução do *casu* abaixo o *amicus* foi aceito e forneceu informações relevantes:

REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE. Representação por inconstitucionalidade. Art. 30, § 1º, da Lei municipal nº 209, de 04 de abril de 2012, do Município de São João da Barra, estabelecendo que "os servidores abrangidos por essa Lei e que atualmente sejam regidos pelo regime celetista passam automaticamente para o regime estatutário, ficando os respectivos empregos públicos transformados em cargos públicos". Acórdão julgou procedente a representação. Embargos de declaração pendentes de julgamento. Requerimento do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São João da Barra - SISPUSBA - na qualidade de *amicus curiae*. O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional (CF/88, art. 102), assentou orientação de que, via de regra, o requerimento deve ocorrer no prazo das informações (Lei nº 9.868/1999, artigos 6º e 7º, § 2º), todavia, reconheceu, por maioria e excepcionalmente, a possibilidade de admitir o requerimento em período posterior, com o fim de garantir que o controle abstrato de normas seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação, observada a relevância do tema (ADI 2548). Deferimento do pedido de admissão do Sindicato na qualidade de *amicus curiae* (BRASIL, 2018).

(TJ-RJ - ADI: 00368375920178190000, Relator: Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

Diante do que foi mencionado na situação acima há necessidade de participação ampla de sujeitos, sendo admitido o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São João da Barra (SISPUSBA) como *amicus curiae*, pois foram obedecidos os requisitos de admissão, respeitando a pluralidade de alternativas no deslinde da demanda, para então guardar a garantia constitucional que prevê o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, onde garante todos os meios e recursos para os litigantes em processo judicial ou administrativo.

A advogada Damares Medina analisa e demonstra em números que quando o “amigo” está presente, as chances de a ação ser admitida pelo Supremo são 22% maiores em face dos casos quando se faz ausente. Outro resultado um tanto quanto revelador foi que nas ações julgadas procedentes, a proporção de casos com assistência de *amicus* é de 18% maior que casos onde não há assistência. E nos casos improcedentes a vantagem é de 15% (HAIDAR, 2008).

Na prática verifica-se que a admissão do *amici* colabora para procedência do

pedido na maioria das vezes, pois dispõe de um caráter aberto e pluralista, relevante para reconhecimento de direitos e realização de garantias constitucionais.

CONCLUSÃO

A intervenção do *amicus curiae* conforme dispõe no Código de Processo Civil de 2015 traz consigo possibilidades de uma resolução mais justa do processo, da forma que o juiz munido de informações importantes consegue decidir com mais qualidade.

Esta intervenção poderá ser feita em todos os graus de jurisdição e não somente nos tribunais superiores desde que obedecidos os requisitos disposto no artigo 138 do diploma supracitado, sendo a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e repercussão social da controvérsia.

O *amicus curiae* não pode ser confundido com aqueles auxiliares que habitualmente participam do processo, tais como o escrivão, o perito, o tradutor, o curador, o *custus legis* etc., pois chega até a dispor do direito de recorrer em alguns casos. Sua interferência é, pois, típica e particularíssima, seja pelas condições em que se dá, seja pelo objetivo visado.

Conforme identificado ao longo do trabalho o amigo da corte tem como objetivo ajudar o juízo nos temas desconhecidos no âmbito do direito, concedendo informações para ajudar no convencimento do juiz.

É caracterizado no código citado como terceiro, ocorre que mesmo sendo identificado como uma das formas de terceiro no processo, o *amicus*, possui particularidades, como a possibilidade de recorrer em demandas repetitivas.

Enfim conclui-se que o amigo da corte é um instituto inovador no Código de processo Civil e foi pensado para ser utilizado em todas graus, visto que tudo que é trazido à juízo tem contribuição para o desenrolar do processo, e com a participação efetiva da população.

AMICUS CURIAE INTERVENTION IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEEDINGS

ABSTRACT: This work aims to carry out teaching amicus curiae in the Brazilian Legal System, and to stick to the innovation brought by the Code of Civil Procedure 2015, with regard to the intervention of third parties. This content may provide specialized to specific error and specific information. Is the friend of the court an innovative institute without the aforementioned code and has been included for use in all grades, as an inquiry is brought in to evaluate the process of developing a population contribution.

Keywords: Amicus curiae. Third party intervention

REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo Frantz. **Amicus Curiae no novo CPC**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37516792/Amicus_curiae_no_novo_CPC.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1554854927&Signature=St5ykBaWAX1QqpoEbCt21XQBBuE%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DAmicus_Curiae_no_novo_CPC.pdf. Acesso em: 01.nov.2018.

BORBA; SILVA. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro**: um cumprimento do aspecto democrático que fundamenta a ordem jurídica e o estado constitucional, vol. 27, n. 1, 2017.

BRASIL. Constituição (1988), de 5 de outubro de 1988. **Planalto**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01. nov. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Planalto**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Planalto**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 01 nov. 2018.

BRASIL. Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999. **Planalto**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 01 nov.2018.

BRASIL. Lei 6.616 de 16 de dezembro de 1978. **Planalto**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6616.htm. Acesso em: 01 nov.2018.

BRASIL. Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976. **Planalto**, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6616.htm. Acesso em: 01 nov.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nº 760.931. PRISCILA MEDEIROS NUNES. UNIÃO. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 30 de março de 2017. Brasília.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Jurisprudência nº ADI 0036837-59.2017.8.19.0000. Relator: Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior. Rio de Janeiro, RJ, 24 de outubro de 2018. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Tj-rj - Direta de Inconstitucionalidade: Adi 00368375920178190000. Rio de Janeiro.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae. **Enciclopédia Jurídica**, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. **Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p.111-141, dez. 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Haidar, Rodrigo. **Amicus Curiae influi em decisões do STF, mostra pesquisa**. Brasília: Conjur, 6 dez. 2008.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016. (IDP:Linha pesquisa acadêmica).

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MUCELIN, Andessa Paula. **AMICUS CURIAE: NOVA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. 2018. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

PERETTI, Felipe Vasconcellos; RODRIGUES, Daniel Gustavo de Oliveira Colnago. HISTÓRICO DO AMICUS CURIAE NO DIREITO ESTRANGEIRO. **ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015.

RAZABONI, Olivia Ferreira. **Amicus curiae: Democratização da Jurisdição Constitucional**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

THEODORO, Humberto Junior. Curso de Processo Civil. 1, 56ª ed. Rio de Janeiro, 2015, Forense, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Amicus curiae no CPC/15. **Migalhas**, 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>. Acesso em: 10 mar. 2019.

VASCONCELOS, Gabriela Misseno Tenório de: **A intervenção do amicus curiae no novo código de processo civil – lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018.